

BAASP _____ nº 2672

Notícias da AASP..... 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5521 a 5528

Ementário _____ 1817 a 1820

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal..... 1 e 2

Legislação Estadual..... 3

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora - ITCMD..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA AASP - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos dos artigos 32, alínea a, e 34 do Estatuto Social, ficam os senhores associados convocados para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 7 de abril, às 10 h, na Sede Social (Rua Álvares Penteado, 151 - Centro), a fim de tomar conhecimento do Relatório Anual e apreciar a Prestação de Contas e o Balanço, referentes ao exercício findo em 2009.

Em conformidade com o artigo 35 do referido Estatuto, a Assembleia Geral funcionará com qualquer número de associados quites com suas contribuições e no gozo de seus direitos.

■ NOVO MODELO DE CERTIDÃO CAUSA TRANSTORNO

Por meio de manifestação de associados, a AASP tomou ciência de que nos novos modelos de certidões, em especial na de óbito e na de casamento, estão faltando campos de preenchimento que podem causar transtornos aos Advogados. Na certidão de óbito, falta o campo específico para a inserção da última atividade exercida pelo *de cujus*, e na de casamento, não há o campo para a inserção da profissão dos nubentes. Por tal motivo, a Associação oficiou ao Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, solicitando o estudo da possibilidade de constar, obrigatoriamente, campos para a inserção das referidas informações.

■ MOROSIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, solicitando a adoção de providências para permitir maior celeridade à distribuição dos recursos, em especial aos agravos de instrumento, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estão sendo adotadas medidas para melhorar o funcionamento do Setor de Distribuição dos recursos.

■ ADVOGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ENCONTRAM

DIFICULDADES PARA ESTACIONAR SEUS VEÍCULOS

Ao tomar conhecimento de que Advogados portadores de deficiência física estão enfrentando dificuldades para estacionar seus veículos no estacionamento do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, a AASP oficiou ao Juiz Diretor do Serviço de Administração daquele Complexo Judiciário, solicitando esclarecimentos sobre a questão e a adoção das providências necessárias para dirimir tal problema.

Cumprido salientar que naquele Fórum existem vagas reservadas para os portadores de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, mas, segundo relatos dos associados, além dessas vagas serem distantes do acesso principal do prédio, as mesmas não estariam sendo respeitadas.

■ IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS VIRTUAIS SEM PROCURAÇÃO

Ciente da impossibilidade de o Advogado sem procuração ter acesso aos processos virtuais que tramitam no Juizado Especial Cível de São Paulo, especialmente aos documentos anexados aos processos, a AASP oficiou ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, solicitando que os Advogados tenham pleno acesso aos autos, independentemente de ter ou não procuração, ressalvando-se apenas os feitos que tramitam sob sigilo de justiça.

Ressalte-se que esse impedimento causa diversos transtornos aos Advogados, pois ter acesso aos autos é fundamental para o exercício da advocacia, e esse direito está assegurado

no art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 10 de março, a 3ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner. Compareceram também à reunião o ex-Conselheiro Flávio Luiz Yarshell e o ex-Presidente José Rogério Cruz e Tucci.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 15 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Nacional de Justiça

Instrução Normativa nº 1/2010

Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de man-

dado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências.

O Ministro Gilson Dipp, Corregedor nacional de justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando os termos do art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, Considerando a existência de processos em que réus ou condenados, foragidos ou não localizados, estejam possivelmente no exterior,

Considerando que o Brasil aderiu oficialmente ao sistema Interpol desde 1986 para difusão de informações relacionadas,

Considerando as responsabilidades do país em face de compromissos no âmbito da cooperação policial internacional,

Considerando que o Departamento de Polícia Federal - DPF - é, pelo Brasil, a autoridade nacional encarregada de centralizar as informações e a ligação com a Organização Internacional de Polícia Internacional - Interpol - para a difusão entre os países-membros em diferentes graus de gravidade,

Considerando que as providências daí decorrentes se acomodam ao disposto no art. 285 e parágrafo único do CPP, e

Considerando a necessidade de uniformização e controle das providências a cargo dos diferentes juízos encarregados,

Resolve:

Art. 1º - Os Magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, Juízes de 1º Grau, Desembargadores ou Juízes de 2º Grau e Ministros de Tribunal Superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer

outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação ou declaração de qualquer interessado ou agente público de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicarão expressamente essa circunstância.

Parágrafo único - A medida referida no *caput* deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º - O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF - no respectivo Estado, com vista à difusão vermelha.

Art. 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral Eleitoral, as Corregedorias-Gerais nos Tribunais de Justiça dos Estados e as Corregedorias Regionais Federais, do Eleitoral e Militares diligenciarão para que os diferentes juízos de 1º e 2º Graus adotem imediatamente essa providência e mantenham acompanhamento correspondente, de modo que nas inspeções ou correições realizadas ordinariamente seja ela também objeto de controle de fiscalização.

Art. 4º - Os juízos de 1º e 2º Graus, de qualquer dos referidos ramos do Poder Judiciário nacional orientarão as respectivas secretarias nesse sentido, podendo, se necessário, editar ordem de serviço ou instrução normativa complementar.

Art. 5º - Os juízos de 1º e 2º Graus, assim como os Tribunais Superiores, mencionarão em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados

ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhando cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa será encaminhada às Corregedorias respectivas e entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, CNJ, 12/2/2010, p. 3)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional
Portaria GP/CR nº 4/2010

Determinou o encerramento das atividades da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão no dia 24 de fevereiro.

Os processos em tramitação deverão ser imediatamente redistribuídos livremente dentre as demais Varas da Comarca.

Os processos com registro de arquivamento ficarão, até ulterior de liberação, sob a guarda e controle do Serviço de Distribuição de Feitos da Comarca.

No caso de arquivamento definitivo, observar-se-á o prazo de eliminação e o posterior envio ao Setor de Eliminação de Autos Findos.

Os processos com registro de arquivamento provisório somente serão redistribuídos na hipótese de pedido fundamentado para o prosseguimento do feito, que será analisado, sob pena de não atendimento, pelo Juiz responsável pela Distribuição.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 23/2/2010, p. 1204)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Execução de Precatórios - Depre

Ordem de Serviço nº 1/2010

Padroniza as fórmulas de cálculos, em respeito aos termos do art. 100

da CF, bem como a seus arts. 33 e 78 do ADCT, que veicularam as duas primeiras moratórias de débitos públicos, visando, em especial, dar aplicação prática às novas regras trazidas com a Emenda Constitucional nº 62/2009.

(DJe, TJSP, Caderno Judicial II, 3/3/2010, p. 5)

Obs.: a íntegra desta Ordem de Serviço está disponível no site da AASP em "Notícias da AASP", do dia 8/3/2010, com o título "TJSP: Execução de Precatórios".

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Feriado - Endoenças e Paixão

• De 31/3 a 4/4

Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região - Portarias nºs 457 e 1.480/2009.

(DJFe-3ª Região, Administrativo e Judicial II, 20 e 22/10/2009, p. 7 e 8, respectivamente)

Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região - Portaria GP nº 42/2009.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região - Portaria GP/CR nº 21/2009.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

• Dias 1º e 2/4

Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo - Provimento nº 1.744/2010.

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)

Tribunal e Justiça Militar de 1ª Instância do Estado de São Paulo - Provimento GP/GCG nº 7/10.

(DJMe, 28/1/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 23/3 - Viradouro.

• Dia 24/3 - Cabreúva e Ibiúna.

• Dia 25/3 - Getulina e Itirapina.

• Dia 26/3 - Carapicuíba, Ipuã e Poá.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/3/2010, p. 8)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÃO FEDERAL

• De 22 a 26/3 - 23ª Vara Federal de São Paulo e 1ª Vara Federal de Tupã.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato. Renúncia. Alegada inércia do cliente para pagamento de custas judiciais, apesar de notificado pela Advogada. Possibilidade, independentemente até de justo motivo. Necessária comunicação quanto à renúncia do mandato. Desnecessidade de procedimento judicial para se efetivar a renúncia. Extensão da renúncia aos demais processos patrocinados em nome do mesmo cliente, sob a alegação de quebra de confiança. Recomendável. Pode o Advogado renunciar ao mandato outorgado, sem que para tanto haja necessidade de motivar a sua decisão, ressalvada a necessária comunicação ao cliente e a responsabilidade profissional durante o período previsto em lei. Não há necessidade de que a renúncia ocorra judicialmente. Após a comunicação da renúncia e caso não haja transação quanto ao valor dos honorários advocatícios proporcionais ao período trabalhado, poderá o Advogado valer-se do arbitramento judicial, sendo aconselhável, nesse caso, que se faça representar por um colega. Caso entenda que houve quebra de confiança na relação Advogado/cliente, é recomendável que a renúncia se estenda aos demais processos do mesmo cliente, nos termos do art. 16 do CED (Processo nº E-3.835/2009 - v.u., em 10/12/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).
Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 528ª Sessão de 10/12/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20				até R\$ 1.024,97 8%			
Código 304-9 - Guia Gare				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
Bases de cálculo (R\$) Alíquota (%) Parc. deduzir (R\$)				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
até 1.499,15 - -				janeiro fevereiro março			
de 1.499,16 até 2.246,75 7,5 112,43				Taxa Selic 0,66% 0,59% -			
de 2.246,76 até 2.995,70 15 280,94				TR 0,0000% 0,0000% 0,0792%			
de 2.995,71 até 3.743,19 22,5 505,62				INPC 0,88% 0,70% -			
acima de 3.743,19 27,5 692,78				IGPM 0,63% 1,18% -			
Deduções:				BTN+TR R\$ 1,5362 R\$ 1,5362 R\$ 1,5362			
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				TBF 0,6485% 0,5749% 0,7497%			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				UFM (anual) R\$ 92,57 R\$ 96,33 R\$ 96,33			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				Ufesp (anual) R\$ 16,42 R\$ 16,42 R\$ 16,42			
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):				UPC (trimestral) R\$ 21,82 R\$ 21,82 R\$ 21,82			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,0138 2,0213 2,0364			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				Poupança 0,5000% 0,5000% 0,5796%			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2				Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000			
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)				janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			



Direito Civil

Execução - Cessão de crédito - Inteligência do art. 290 do CC/2002 - Houve, pelo Instrumento de Cessão, a transmissão de todos os direitos fincados na Ação de Execução. A citação inicial para a ação de cobrança equivale à notificação da cessão, produzindo os mesmos efeitos desta. No caso, o arrendatário não tem preferência na cessão de crédito, nos termos da Lei nº 8.245, de 18/10/1991, pois é estranho ao negócio. Recurso não provido. ADJUDICAÇÃO. O arrendatário não tem direito de preferência assegurado por lei. Inteligência do art. 32 da Lei nº 8.245/1991. O direito de preferência do arrendatário na adjudicação não prevalece em se tratando de venda judicial, como o é a adjudicação. Também, o arrendatário ofertou valor bem inferior ao da adjudicação, que foi o mesmo da avaliação (R\$ 4.523.250,00). Recurso desprovido (TJSP - 19ª Câm. de Direito Privado; AI nº 7.303.934-6-Jaú-SP; Rel. Des. Paulo Hatanaka; j. 16/3/2009; m.v.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 7.303.934-6, da Comarca de Jaú-SP, sendo agravante P. T. F. F., agravado Banco ... S.A. e interessados L. G. e outro.

Acordam, em 19ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, vencido o 3º Desembargador.

RELATÓRIO

Foi sacado o presente Recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória que, em Ação de Execução, indeferiu o pedido de Nulidade da Cessão de Crédito por não ter respeitado a preferência do locatário do imóvel em execução e, também, indeferiu o pedido de preferência para aquisição dos direitos decorrentes desta Ação, com o depósito de R\$ 1.650.000,00 e sua habilitação na condição de adjudicante do imóvel.

Expõe, em resumo, que o agravante é arrendatário de área de terras de propriedade dos executados, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda ...", localizada no Município de ..., Comarca de Jaú-SP, desde o ano 2000; tomou conhecimento da cessão de crédito formulada pelo exequente; o Sr. J. H. L. (cessionário) postulou o direito de preferência na aquisição dos créditos cedidos; o valor executado de mais de R\$ 10.000.000,00 foi cedido pela módica quantia de R\$ 1.620.000,00; deve-se assegurar ao arrendatário, nas mesmas condições de terceiro, a preempção pelo preço pago pelo agravado. Recurso recebido, com as contrarrazões (fls. 191/195), sem as informações do MM. Juízo de Direito *a quo* e com o preparo e o porte de retorno (fls. 176/178).

É o relatório.

VOTO

A cessão de crédito encontrava-se regulada pelos arts. 1.065 a 1.078 do CC/1916 e, hoje, pelos arts. 286 a 298 do atual CC.

A notificação a que se refere o art. 1.069 do CC/1916 tem no art. 290 do novo CC/2002 idêntica redação:

"A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Já ensinava o Professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que "a cessão convencional não exige, em regra, forma especial para valer entre as próprias partes; mas para ter eficácia contra terceiros depende de redução a escrito, público ou particular, seguido de transcrição no registro competente. Como se frisou anteriormente, o devedor é estranho à cessão, em que apenas intervêm cedente e cessionário. Prescreve a lei, todavia, no art. 1.069, 1ª Parte, que "a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois, desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao cre-

dor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível, ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento, e se o devedor não prova haver pagado ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação. Dispõe mais a lei, no mesmo art. 1.069, 2ª Parte, que por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. A notificação pode ser judicial ou extrajudicial. Qualquer dos intervenientes, cessionário ou cedente, tem qualidade para efetuar-la. Se incapaz o devedor, deve ser feita ao respectivo representante legal; se solidária a obrigação, notificados devem ser todos os co-devedores” (*Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações*, v. 4., Saraiva, 1973, p. 354-355) (No mesmo entendimento, CARVALHO SANTOS, *Código Civil Interpretado*, 14/355).

A jurisprudência tem entendido que: “saliente-se que a citação inicial para a ação de cobrança equivale à notificação da cessão, produzindo os mesmos efeitos desta” (RT nº 81/458; RT nº 247/242; RT nº 260/344).

No caso, o Banco ... S.A. cedeu os direitos ao cessionário em 30/4/2008, consoante instrumento de cessão de crédito de fls. 278/281 dos Autos principais ou fls. 70/73, a

partir de então, o cessionário J. H. L. como cessionário, substituiu o referido Banco nesta Execução.

Portanto, a cessão de crédito, na espécie, encontra-se perfeita e acabada de acordo com os arts. 286 e ss. do CC/2002.

A Lei nº 8.245, de 18/10/1991, não estabelece qualquer direito de preferência do locatário nas hipóteses de cessão de crédito, regulada pelos arts. 286 e ss. do CC.

Por fim, os termos do instrumento de cessão (Cláusulas 1ª, 3ª e 4ª) são claros o suficiente para dar a entender que a cessão envolve todos os direitos oriundos do contrato mencionado em sua Cláusula 1ª e que aparelha esta Execução, conferindo poderes aos mandatários para, em nome do mandante, ceder o total do crédito. Se o valor da cessão foi inferior ao do crédito cedido, isso se insere no poder de livre disposição das partes envolvidas, não se constituindo nulidade da cessão de crédito concretizada.

No que toca à adjudicação, o art. 27 da Lei nº 8.245, de 18/10/1991 (Lei do Inquilinato), assegura a preferência do locatário para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiro, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

Todavia, o art. 32 da Lei nº 8.245/1991 estabelece que: “O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação”.

Assim, em princípio, por tratar-se de adjudicação (venda judicial), o direito de preferência do locatário não tem incidência (art. 32 da Lei nº 8.245/1991).

Também, o ora agravante, arrendatário, não ofertou igualdade de condições, na medida em que fez oferta de R\$ 1.620.000,00, quando a adjudicação foi pelo valor de avaliação do imóvel de R\$ 4.523.250,00 (fls. 349 dos Autos principais ou fls. 150 deste Agravo).

Destarte, correta e acertada a bem estrutura, concatenada e de refinada juridicidade, a r. decisão agravada, prolatada pela sábia e inteligente Juíza de Direito Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, merece ser mantida.

Por esses motivos, nega-se provimento ao Recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Ricardo Negrão (com visto - vencido) e dele participou o Desembargador Sebastião Alves Junqueira.

São Paulo, 16 de março de 2009

Paulo Hatanaka

Relator

Direito Processual Penal

Direito Penal - Crime contra o Sistema de Telecomunicações - Art. 183 da Lei nº 9.472/1997 - Rádio clandestina - Ausência de potencial lesivo - Insignificância - Violação de lacre - Art. 336 do CP - Transação penal - Sobrestamento - 1 - Aplicabilidade do Princípio da Insignificância, em face de restar comprovado que aparelho operado com baixa potência de transmissão (Lei nº 9.612/1998, art. 6º) não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. 2 - Tendo em conta que o crime tipificado no art. 336 do CP é considerado de menor potencial ofensivo, mostra-se

cabível a remessa dos Autos à instância de origem para proposta de transação penal (TRF-4ª Região; 8ª T.; ACr nº 2005.71.09.001918-2-RS; Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro; j. 18/3/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos.

Decide a 8ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao Apelo e, com relação ao delito tipificado no art. 336 do CP, determinar a remessa dos Autos à Vara de origem, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2009

Élcio Pinheiro de Castro

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Élcio Pinheiro de Castro: o Ministério Público Federal ofereceu Denúncia contra M. R. W., dando-o como incurso nas sanções do art. 70 da Lei nº 4.117/1962 c.c. os arts. 336 e 71 do CP. A Exordial (fls. 03/05), recebida em 17/10/2006 (fls. 06/10), narrou os fatos nas seguintes letras:

“O denunciado utilizou telecomunicações sem observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), por meio da operação de estação clandestina de rádio. Em 23/9/2004, agentes de fiscalização, lotados no escritório regional da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, localizaram e interromperam o funcionamento da estação clandestina de rádio, localizada na Rua ... nº ..., em ...-RS, denominada A. C. C. C. C. - Rádio ... - frequência de ... MHz. Não obstante a interrupção promovida pela fiscalização da Anatel, M. R. W.

violou o lacre aposto, mantendo em funcionamento a Rádio ... , frequência de ... MHz, cujas transmissões foram interrompidas em duas oportunidades, no dia 2/12/2004 e no dia 6/7/2005. O denunciado exercia, à época dos fatos, a presidência da A. C. C. C. C. As instalações a ela pertencentes haviam sido transferidas para o prédio localizado na Rua ..., nº ..., em ...-RS. Assim agindo, M. R. W. praticou as condutas descritas no art. 70 da Lei nº 4.117/1962 e no art. 336 c.c. o art. 71, ambos do CP brasileiro, em concurso material.”

Regularmente instruído e processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a pretensão punitiva para absolver o acusado do Crime contra as Telecomunicações, bem como do delito de rompimento de lacre, previstos nos dispositivos acima mencionados, com apoio no art. 386, inciso VI, do CPP.

Inconformado, apelou o Ministério Público Federal.

O *Parquet* aduz, em síntese, que a autoria e a materialidade do ilícito tipificado no art. 183 da Lei de Telecomunicações restaram plenamente comprovadas nos Autos. Afirma ser aplicável, no caso concreto, a Lei nº 4.117/1962, uma vez que é dirigida à radiodifusão, e não a Lei nº 9.472/1997, voltada às hipóteses envolvendo telecomunicações. Aduz que a baixa potência do equipamento não autoriza a aplicação do Princípio da Insignificância, sob pena de negar vigência ao art. 2º da Lei nº 9.612/1998, em face da obrigatoriedade de autorização do poder concedente para o funcionamento de estação de radio-

difusão, independentemente de se tratar de rádio comunitária. Pugna pela condenação do denunciado conforme postulado na Exordial.

Apresentadas contrarrazões, foram os Autos encaminhados à Procuradoria Regional da República, que emitiu parecer opinando pelo parcial provimento do Recurso, para condenar o réu às penas do art. 336 c.c. o art. 7º, ambos do Estatuto Repressivo.

É o relatório.

À revisão.

Élcio Pinheiro de Castro

Relator

■ VOTO

Desembargador Élcio Pinheiro de Castro: dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/1962:

“Constitui crime punível com pena de detenção de 1 a 2 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.”

Por sua vez, o art. 183 da Lei nº 9.472/1997 está redigido nas seguintes letras:

“Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: pena - detenção de 2 a 4 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00”. O parágrafo único do art. 184 torna inteligível a conduta típica, explicitando que “se considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.”

A novel legislação expressamente revogou a Lei mais antiga, consoante se observa de seu art. 215, *in verbis*: “Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27/8/1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e aos preceitos relativos à radiodifusão (...)”

Logo, a controvérsia consiste em saber qual o alcance de tal ressalva. A vigência das normas é tema regido pelo art. 2º da Lei de Introdução ao CC, que assim prescreve:

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (...)”

Depreende-se do confronto entre as 2 normas aparentemente conflitantes, à luz da citada regra de hermenêutica, que perdeu vigência o art. 70 da Lei nº 4.117/1962, porquanto o conteúdo do tipo penal da lei mais nova abrangeu integralmente o anterior, regulando por completo a matéria, qual seja o desenvolvimento irregular de telecomunicações. A toda vista, permanecem vigentes na legislação revogada (quanto à radiodifusão) as disposições de natureza administrativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Penal. Lei nº 4.117/1962. Lei nº 9.472/1997. Tempo do fato. Derrogação. Art. 617 do CPP. Radiotransmissão. Materialidade. Autoria. Dosimetria. Pena-base. Redução. Mínimo

legal. Continuidade delitiva. 1 - A teor do entendimento desta Corte (ACr nº 2001.04.01.059120-9-PR), praticado o fato a contar de 17/7/1997, inclusive, aplica-se, em princípio, o art. 183 da Lei nº 9.472/1997, restando derogado o art. 70 da Lei nº 4.117/1962. Porém, condenado o réu pelo crime previsto no Código de Telecomunicações, sem Recurso da acusação, prevalece a regra do art. 617 do CPP. 3 a 9. *Omissis*” (8ª T.; ACr nº 2004.04.01.025558-2-SC; Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado; publicado no DJU de 10/11/2004).

“Penal. Aparelho clandestino de telecomunicações. Potencial lesivo. Juízo condenatório. Substituição da pena privativa de liberdade. Art. 44, § 2º, CP. 1 - A emissão e a recepção de sons e informações em geral mediante equipamento de radiofrequência sem autorização do órgão competente, em desacordo com lei ou regulamento, encontram-se tipificadas no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, norma aplicável aos fatos ocorridos até o advento da Lei nº 9.472, em 16/7/1997. 2 e 3. *Omissis*” (8ª T.; ACr nº 1999.04.01.002122-6-PR; Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro; publicado no DJU de 17/10/2001, p. 1077).

In casu, reportando-se os fatos ao ano de 2004, a norma aplicável é o art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Contudo, em consonância com a política criminal do Estado moderno, o enquadramento formal da ação ao tipo abstrato previsto na lei não é o bastante para caracterizar a infração penal. Com efeito, embora não haja necessidade da comprovação de dano concreto, é imprescindível verificar se o ato delituoso ocasiona, ao menos, possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela

norma, que permita justificar a criminalização da conduta, pois a sanção criminal, a par das penalidades administrativas e cíveis, somente se mostra aplicável em *ultima ratio*.

No caso *sub judice*, consoante registrado pelo Magistrado *a quo* (fls. 231), “em que pese inexistir laudo técnico nos Autos, os agentes de fiscalização da Anatel responsáveis pelas interdições de rádio supra mencionadas indicaram que o equipamento lacrado tem 25 W (fls. 14, 24 e 36 do Apenso), que, sabidamente, é de baixa potencialidade ofensiva.”

Como se vê, além da ausência de perícia técnica atestando se havia e qual era a real intensidade da interferência dos aparelhos no sistema de telecomunicações, o que seria suficiente para embasar a absolvição do réu, depreende-se, em face da potência do equipamento (25 W, consoante Termos de Interrupção dos Serviços), ser reduzida a capacidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Logo, revela-se adequado o reconhecimento do Princípio da Insignificância Jurídica, sobretudo quando sequer restou demonstrada a possibilidade de impacto no objeto jurídico protegido pela norma incriminadora. Nesse sentido, observem-se as ementas dos seguintes julgados deste Regional:

“Recurso em Sentido Estrito. Telecomunicação clandestina. Art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Inexistência de autorização. Baixa potencialidade lesiva. Princípio da Insignificância. Não há que se falar em crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 quando há incapacidade de lesão, pelo aparelho clandestino, ao sistema de telecomunicações, atestada por funcionários da Anatel, razão

pela qual deve ser reconhecido como Crime de Bagatela, a ensejar a rejeição da Denúncia por atipicidade” (RSE nº 2004.70.02.008354-0-PR; Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado; 8ª T.; publicado no DJU de 14/6/2006; p. 591).

“Penal. Telecomunicações. Aparelho de potência reduzida. Insignificância. Absolvição. 1 - À luz do Princípio da Insignificância Jurídica, o objeto protegido deve ser efetivamente atingido pelo ato do agente para autorizar aplicação da reprimenda penal. 2 - Na hipótese dos Autos, o aparelho apreendido, embora apto para uso, tem baixa potência (17 W), não se verificando, assim, poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma. Absolvição com apoio no art. 386, inciso III, do CPP” (ACr nº 2003.72.05.003796-8-SC; Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose; 7ª T.; publicado no DJU de 12/4/2006, p. 173).

No que pertine ao crime tipificado no art. 336 do CP, tendo em conta que é considerado de menor potencial ofensivo, pois a sanção cominada em abstrato é de 1 mês a 1 ano, atendendo ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (pena máxima não superior a 2 anos), mister verificar a possibilidade da proposta de transação penal, nos termos inscritos nos arts. 76 e ss. da aludida norma legal.

Em relação ao benefício previsto no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que “mostra-se cabível a remessa dos Autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do Processo quando, afastado um dos delitos im-

putados em concurso material, permanece infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995” (TRF-4ª Região; ACr nº 2001.71.01.000178-2-RS; publicado no DJU de 31/5/2006).

Restou consolidado também que “não é caso de anulação da sentença, mas apenas de sobrestamento da apelação interposta, a qual será analisada na hipótese de, por algum motivo jurídico, não ocorrer a proposta do *Parquet* ou não ser ela aceita pelo denunciado”.

Em razão disso, inexistente óbice para que tal procedimento também seja adotado em relação à transação penal, principalmente em face das modificações introduzidas pela Lei nº 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 60 da Lei nº 9.099/1995 (incluindo ainda o parágrafo único), bem como ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 10.259/2001.

Sobre o tema, em trabalho doutrinário intitulado “A Nova Lei de Tráfico: Uso Indevido de Drogas e Juizados Especiais” (in *Revista do TRF - 4ª Região*, n. 62, p. 33-42), manifestei-me nestes termos:

“(…) É certo que, recentemente, objetivando solucionar a controvérsia, a Lei nº 11.313/2006, ao dar nova redação ao art. 60 da Lei nº 9.099/1995, bem como nele incluir um parágrafo, assim deixou averbado: ‘O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados, ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência’.

Além disso, o mencionado parágrafo único foi lavrado nas seguintes letras: ‘Na reunião de processos, perante o

Juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis’.

Pensamos não haver qualquer ofensa à CF, isso porque está escrito no seu art. 98: ‘A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de 1º Grau’.

Concludentemente, para que uma causa possa ser atribuída ao Juizado, primeiro é preciso dizer que não se cuida de questão complexa (quando a discussão é no cível) ou que se trata de infração de menor potencial ofensivo (quando criminal). Diante da indefinição do constituinte, essa incumbência, sem dúvida, restou delegada ao legislador ordinário. Portanto, é ele quem dirá se determinado feito, por sua complexidade ou por sua gravidade, deve ou não ser examinado pelo Juízo comum. Em suma, a Constituição da República autorizou tão-só a criação dos Juizados, sem fixar qualquer regra de competência.

Atendendo ao referido preceito constitucional, veio ao mundo jurídico a Lei nº 9.099/1995 e posteriormente a Lei nº 10.259/2001, regulando as hipóteses de transação e julgamento de tais crimes. Saliente-se que a própria Lei nº 9.099/1995 coloca ao

largo de seu alcance algumas situações. A propósito, veja-se aquela que em razão de sua complexidade não permite formulação imediata da denúncia (art. 77, § 2º). Outra, assegurando que não sendo encontrado o acusado para ser citado, o Juiz deve encaminhar as peças existentes ao Juízo comum para a adoção do procedimento previsto em Lei (art. 66, parágrafo único), e agora, também de forma expressa, quando houver conexão ou continência com crime de maior gravidade (art. 60, parágrafo único).

Portanto, a partir dessa nova regra, todas as infrações afetas ao Juizado Especial, quando ligadas (de qualquer modo) a crimes dele excluídos, deverão ser encaminhadas ao Juízo comum competente para o julgamento do ilícito mais grave, aplicando-se o disposto no art. 78, inciso II, do CPP.

É evidente que, por força do concurso, o Crime de Uso não mais será objeto de termo circunstanciado, mas sim de inquérito policial, instrumento adequado para o levantamento de todas as infrações penais cometidas.

Superada tal questão e não sendo possível a separação dos processos, resta indagar qual o procedimento a ser adotado pelo julgador ou pelo Ministério Público nos casos de conexão ou continência entre crime comum e infração penal de menor potencial ofensivo, porquanto, como já visto, restou consignado na parte final do parágrafo único do referido art. 60 que deverão ser observados 'os institutos da transação penal e da composição dos danos civis'.

Tendo em conta o novo texto legal e preenchidos os requisitos exigíveis, com certeza não pode a in-

fração de maior gravidade obstar a possibilidade de transação penal e, conseqüentemente, a composição dos danos causados.

Acontece que o ressarcimento dos prejuízos somente se dá entre o autor do fato e a vítima. Na hipótese em estudo, cuidando-se de crimes fundados na aquisição, na guarda ou transporte de entorpecente para consumo próprio, s.m.j. não há como se promover tal acordo, já que o sujeito passivo do ilícito é exclusivamente o Estado. Afinal, deve ser oferecida peça acusatória única no Juízo comum ou é facultado ao Ministério Público apresentar denúncia pelo fato mais grave e pela proposta de transação em apartado? Entendemos que, não tendo o agente direito à transação, deve a peça acusatória ser oferecida, de imediato, abordando os dois crimes. Caso contrário, cuidará a mesma tão-só da infração de maior gravidade e, paralelamente (nos mesmos Autos), da proposta de transação, que, por economia processual, poderá ser efetivada por ocasião do interrogatório. Aceita a proposta, seguirá o processo exclusivamente quanto ao delito mais grave. Frustrada a transação por qualquer motivo, caberá ao Ministério Público formular aditamento apontando também a violação da lei penal de menor potencial ofensivo (...)."

Diante disso, é possível a transação penal nos casos de conexão de infrações de menor potencial ofensivo com crimes de maior gravidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso no que tange ao crime inculcado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Com relação ao delito tipificado no art. 336 do CP, converto o julgamento em diligência para

determinar a remessa dos Autos à Vara de origem, a fim de que seja oportunizada ao Ministério Público Federal a formulação da proposta de transação penal, ficando sobrestado o julgamento do apelo no ponto.

Élcio Pinheiro de Castro

Relator

■ VOTO REVISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a Denúncia para absolver o réu M. R. W., com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

O Relator nega provimento ao Recurso no que tange ao crime inculcado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 e, com relação ao delito tipificado no art. 336 do CP, converte o julgamento em diligência para determinar a remessa dos Autos à Vara de origem, a fim de que seja oportunizada ao *Parquet* a formulação da proposta de transação penal.

Peço vênia para divergir.

Conforme já decidido por esta Corte na ACr nº 2004.71.03.002960-9-RS, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, DJU de 8/11/2006, "uma vez reconhecida a atipicidade da conduta relativa ao art. 183 da Lei nº 9.472/1997, o mesmo deve se dar relativamente ao delito do art. 336 do CP, tendo em vista que o possível rompimento de lacre dos equipamentos teve como ato original fato atípico". No mesmo sentido, o aresto proferido na ACr nº 2004.71.07.003690-0 (DE 2/10/2008).

Pelo exposto, voto por negar provimento à Apelação, mantendo a absolvição.

Paulo Afonso Brum Vaz

Revisor

Direito Tributário

Reexame Necessário e Apelação - Tributário - ICMS - Mandado de Segurança - Entidade sem fins lucrativos - Imunidade sobre produtos adquiridos no mercado externo - A imunidade das entidades de assistência social sem fins lucrativos não exclui o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS relativo aos bens que adquirem, e isso por uma única razão: não são contribuintes do tributo, são consumidoras; contribuinte é o industrial, o comerciante ou o produtor que promove a saída da mercadoria (CTN - art. 121, parágrafo único, inciso I). Procedida por sociedade sem fins lucrativos, de caráter educacional, a importação não se destina à mercancia, mas às atividades de ensino. Não se constitui, por evidente, operação de natureza mercantil ou assemelhada. Os conceitos de renda, patrimônio e serviços devem ser tomados em acepção ampla, levando em conta saber se a instituição de educação, como adquirente de bens importados, há de suportar a carga financeira do tributo, ou se possível a transferência do peso tributário. Se impossível compensar, mesmo atento ao mecanismo da não cumulatividade, que não se opera no caso pelo fato de a apelada não praticar atos de mercancia, de circulação de mercadorias, impunha-se, como se impõe, o reconhecimento da imunidade. De outra forma, estar-se-ia onerando seu patrimônio, renda ou serviço com a carga de ICMS incidente sobre os bens importados, o que é expressamente vedado pelo dispositivo constitucional por último citado - art. 150, inciso VI, alínea c. E a razão de ser da imunidade está em viabilizar a própria atividade ante a fragilidade e o des-caso do Estado na prestação dos serviços de educação e assistência. Apelo do Estado desprovido. Apelo do impetrante provido. Prejudicado o Reexame Necessário. Unânime (TJRS - 21ª Câm. Cível; Ap ReeNec nº 70030391130-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 24/6/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso do Estado, dar provimento ao Recurso da impetrante e julgar prejudicado o Reexame Necessário, nos termos dos Votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Marco Aurélio Heinz (Presidente e Revisor) e Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 24 de junho de 2009

Genaro José Baroni Borges

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Genaro José Baroni

Borges (Relator): trata-se de Reexame Necessário e Recursos de Apelação interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela ... contra sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Pública Estadual de Novo Hamburgo.

A d. sentença concedeu a Segurança para o fim de liberar, em definitivo, os bens importados descritos nos conhecimentos de Embarque Aéreos e Faturas Comerciais, independentemente do pagamento ou não de ICMS, facultado à Administração o lançamento tributário.

Em suas razões, o Estado do Rio Grande do Sul afirma que não há prova de se cuidar de entidade filantrópica e que, mesmo sem o reconhecimento do órgão responsável por essa condição, a impetrante já se vale, no caso presente, dos benefícios de concessão que pode não haver. Aduz que o ICMS, tal como expresso na CF, incide sobre a circulação de

mercadorias, inclusive nos casos de importação, quando o bem é destinado pelo importador a seu ativo fixo. Sustenta que a simples constituição da entidade na forma de associação ou fundação sem fins lucrativos não conduz, necessariamente, à situação de imunidade constitucional. Colaciona julgados. Postula o provimento do Recurso.

Por sua vez, o impetrante aduz que a sentença merece reforma, pois, sem o reconhecimento da imunidade, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e permite-se que o Estado autue a entidade imune e, inclusive, aplique multa em razão do não recolhimento do tributo.

Foram apresentadas contrarrazões.

Com vista dos Autos, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovidimento do Recurso do Estado e pelo provimento do Recurso da impetrante, prejudicado o Reexame Necessário.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Genaro José Baroni Borges (Relator): assim dispõe o art. 155, § 2º, inciso IX, letra a, da CF:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...);

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá, também:

sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço” (sem destaque no artigo da CF).

A apelada é instituição filantrópica e comunitária, de caráter humanitário, sem fins lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, conforme se verifica de seu Estatuto (doc. fls. 68/73).

Pois bem.

A incidência do ICMS na importação de bens, já decidiu o Pretório Excelso (RE nº 185.789-SP), tem como fato gerador a operação de natureza mercantil ou assemelhada.

No caso, procedida por associação de utilidade pública sem fins lucrati-

vos, de caráter humanitário, filantrópico, com a finalidade de “promover, na comunidade, a assistência social, incluídas a educação - preferencialmente a educação superior -, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia, a integração ao mercado de trabalho e outras atividades beneficentes (...)” (fls. 68 do documento acima citado).

Além disso, tratando-se de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, a hipótese é de imunidade expressamente prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF.

Oportuno dizer que os conceitos de renda, patrimônio e serviços devem ser tomados em acepção ampla, levando em conta saber se a instituição, como adquirente de bens importados, há de suportar a carga financeira do tributo ou se possível a transferência do peso tributário. Se impossível compensar, mesmo atento ao mecanismo da não cumulatividade, que não se opera no caso pelo fato de a agravante não praticar atos de mercancia, de circulação de mercadorias, impunha-se, como se impõe, o reconhecimento da imunidade. De outra forma, estar-se-ia onerando seu patrimônio, renda ou serviço com a carga de ICMS incidente sobre os bens importados, o que é expressamente vedado pelo dispositivo constitucional por último citado - art. 150, inciso VI, alínea c.

E a razão de ser da imunidade está em viabilizar a própria atividade ante a fragilidade e o descaso do Estado na prestação dos serviços de assistência e saúde.

Para além disso, assim já decidiu o Pretório Excelso:

“Constitucional. Tributário. ICMS. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. CF, art. 150, inciso VI, alínea c. Não há

invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. Precedentes do STF. RE não conhecido” (RE nº 203.755-ES; 2ª T.; Rel. Min. Carlos Velloso).

Também no RE nº 236.240, do mesmo Relator, julgado em 3/5/2003:

“E em nada altera esse entendimento a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque prevalecem o alcance e o sentido da imunidade prevista na alínea c, inciso VI do art. 150 da CF, na medida em que com a importação dos bens sobre os quais pretende o Estado a cobrança do ICMS, visa a entidade integrá-los a seu patrimônio fixo, destinados exclusivamente ao desempenho de suas finalidades e atividades essenciais.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso do Estado e dou provimento ao Recurso da impetrante, restando prejudicado o Reexame Necessário.

É o voto.

Desembargador Marco Aurélio Heinz (Presidente e Revisor): de acordo.

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro: de acordo.

Desembargador Marco Aurélio Heinz (Presidente): Apelação Reexame Necessário nº 70030391130, Comarca de Novo Hamburgo: “negaram provimento ao Recurso do Estado e deram provimento ao Recurso da impetrante, julgaram prejudicado o Reexame Necessário. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: Ramiro Oliveira Cardoso.



Direito Tributário

01 DÉBITO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - EXCESSO DE PODERES - NÃO COMPROVAÇÃO

Ação Anulatória de Débito Fiscal - Lançamento que inclui sócio-gerente - Inexistência de comprovação do excesso de poderes, com infração à lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

1 - Quem detém a obrigação de recolher os tributos em razão de sua atividade é a pessoa jurídica, alcançado o seu sócio-gerente tão somente quando não encontrados bens desta e estejam presentes as hipóteses do art. 135 do CTN; ou seja, tenha agido no exercício dessa gerência com excesso de poderes, com infração à lei, ou ao contrato social, ou a seus estatutos. 2 - A dívida não paga, por si só, não configura infração às hipóteses do art. 135 do CTN para que o sócio-gerente da empresa seja incluído no lançamento e faça parte da certidão de dívida ativa. 3 - Recurso improvido.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi/Remessa *Ex Officio* nº 20010110342198-Brasília-DF; Rel. Des. Antoninho Lopes; j. 15/7/2009; v.u.)

02 IPTU - ENTIDADE EDUCACIONAL - IMUNIDADE

Tributário - Embargos à Execução Fiscal - Cobrança de Crédito Tributário - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

e Taxa de Serviços Urbanos - Prazo prescricional - *Dies a quo* - Constituição definitiva do crédito - Art. 174 do CTN - Imunidade tributária - Reconhecimento - Entidade educacional sem fins lucrativos - Taxa de Serviços Urbanos - Inconstitucionalidade.

A teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Considera-se prescrito o Crédito Tributário quando decorridos mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva e a citação do devedor (art. 174, *caput* e inciso I, do CTN, na redação então vigente). A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal não se mostra aplicável nas execuções fiscais de crédito tributário, uma vez que as normas gerais de matéria tributária são afetas à lei complementar, nos lindes do art. 146, inciso III, da CR/1988. Faz jus ao benefício da imunidade tributária a impostos a entidade educacional sem fins lucrativos, caracterizada esta como a instituição que aplica seus recursos na própria atividade por ela exercida, não distribuindo lucros. É inconstitucional a Taxa de Serviços Urbanos (Limpeza Pública) instituída pelo art. 30 da Lei nº 5.641/1989 do Município de Belo Horizonte, uma vez que tem como fato gerador serviços públicos que não são específicos e divisíveis, por se dirigirem a toda a coletividade.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.04.406542-3/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 7/8/2008; v.u.)

03 TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - COBRANÇA DE TRIBUTO - ILEGALIDADE

Apelação Cível - Ação Anulatória de Lançamento Fiscal - Transporte de mercadoria sem documento fiscal - Infração formal - Cobrança de tributo e multa - Ilegalidade.

No caso de transporte de mercadoria com defeito no documento fiscal, a infração do transportador é apenas formal, conforme art. 11, inciso V, letra *f*, da Lei nº 6.537/1973. Imputando ao transportador a ocorrência de infração material qualificada com cobrança de tributo, verifica-se a incorreção da cobrança. Nulidade da autuação e do lançamento tributário. Apelação desprovida.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70031667520-Santana do Livramento-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 30/9/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

04 FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO

Férias convertidas em abono pecuniário por imposição da empresa.

O art. 143 da CLT faculta ao empregado converter 1/3 das férias em abono pecuniário, não se admitindo a imposição da empresa para adoção desse procedimento, desvirtuando o objetivo do instituto das férias, que é

o de proporcionar descanso e a recuperação das energias despendidas pelo trabalhador.

(TRT-3ª Região - 2ª T.; RO nº 00390-2009-137-03-00-2-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Ronan Neves Koury; j. 25/8/2009; v.u.)

05 HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Horas extras - Cartões de ponto não assinados pelo empregado.

A apresentação de cartões de ponto apócrifos, impugnados, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo obreiro, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Nesse sentido, não se desvencilhando o reclamado de tal encargo, deve prevalecer a jornada laboral apontada na Inicial.

(TRT-5ª Região - 1ª T.; RO nº 00911-2008-131-05-00-1-BA; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Tadeu Leite Vieira; j. 27/7/2009; v.u.)

06 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO

Recurso Ordinário do reclamante - Contrato de Estágio - Fraude - Período de 12/8/2000 a 13/2/2002.

Verificado no contexto fático probatório que houve desvirtuamento na finalidade da contratação, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe.

(TRT-2ª Região - 2ª T.; RO nº 01139-2006-434-02-00-3-Santo André-SP; ac nº 20090298580; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes Godoi; j. 22/4/2009; v.u.)

Direito Penal

07 FURTO PRIVILEGIADO - REQUISITOS PRESENTES

Furto - Crime e autoria comprovados - Condenação mantida - Furto Privilegiado - Requisitos presentes - Mantido.

1 - Como ressaltou a Magistrada, examinando a prova do Processo para condenar o recorrente pela prática de Furto: "Diante das afirmações da vítima e da testemunha A., resta evidente que o acusado efetivamente tinha intenção de subtrair, para si, o botijão de gás. Aliás, a alegação do réu de que se enganou de casa é totalmente descabida, uma vez que resta evidente que seu intuito era subtrair o bem. Contudo, como foi flagrado, sentiu-se compelido a justificar a sua presença no local, razão pela qual contou a história de que ia buscar um botijão e enganou-se de casa. Entendo, portanto, que há prova suficiente da materialidade e autoria do delito, bem como estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal em comento..." 2 - Os requisitos para a concessão do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP são: o pequeno valor da coisa e a primariedade do agente. Assim, não se pode negar ao acusado o benefício mencionado sob o fundamento de que, embora primário, tenha antecedentes ou responda a processos. Isso porque o Direito Penal é um direito de tipos. Deve-se apenas verificar quais são os elementos do tipo previsto naquele dispositivo penal. Se eles estão presentes, não cabe ao Juiz mais do que optar pela diminuição da pena ou mudá-la para detenção ou para multa. O que não

se pode é ampliar em desfavor do réu o sentido da lei, vindo em seu texto condições, exigências ou pressupostos ali não mencionados. Fazê-lo, implica desobediência a uma das garantias do Direito Penal, que é a da legalidade dos delitos e das penas. Decisão: Apelos Ministerial e Defensivo desprovidos. Unânime.

(TJRS - 7ª Câmara Criminal; ACr nº 70030503460-Palmeira das Missões-RS; Rel. Des. Sylvio Baptista Neto; j. 9/7/2009; v.u.)

08 ROUBO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Roubo - Insuficiência probatória - Presunção de inocência - Absolvição mantida - Apelo Ministerial desprovido.

O contexto probatório não traz a certeza e tranquilidade indispensáveis a um decreto condenatório. O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas, e, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, impera a absolvição, com fundamento no Princípio do *In Dubio Pro Reo*. À unanimidade, negaram provimento ao Apelo Ministerial, confirmando a sentença absolutória proferida em 1º Grau.

(TJRS - 6ª Câmara Criminal; ACr nº 70032325136-São Leopoldo-RS; Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho; j. 29/10/2009; v.u.)

09 USO DE ENTORPECENTES - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PRETENSÃO

Habeas Corpus - Penal - Uso de entorpecentes - Semi-imputável - Condenação substituída por medida

de segurança - Prescrição executória calculada com base na pena em concreto - Ocorrência.

1 - A medida de segurança é uma espécie do gênero sanção penal, se sujeitando, pois, à regra contida no art. 109 do CP. Assim, "aos que tenham sido impostas medidas de segurança, podem se furtar a elas quando houver qualquer causa extintiva de punibilidade, como a prescrição com base na pena em abstrato, no caso de absolvição por inimizabilidade, ou da pena em concreto quando se tratar de medida de segurança substitutiva no caso dos semi-imputáveis (in MIRABETE, *Código Penal interpretado*, 3ª ed., Atlas, p. 624). 2 - Na hipótese em tela, o paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976, à pena de 6 meses de detenção, que restou substituída por medida de segurança de tratamento ambulatorial, em virtude de sua semi-imputabilidade, devendo, assim, para o cálculo da prescrição, ser levada em consideração a pena em concreto. A prescrição da pretensão executória ocorre, dessa forma, em dois anos, a teor do disposto no art. 109, inciso VI, c.c. o 110, *caput*, ambos do CP. 3 - Acrescente-se, ainda, que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, o prazo prescricional para a infração prevista no seu art. 28 [antigo art. 16 da Lei nº 6.368/1976], a teor do art. 30 da referida Lei, restou fixado em 2 anos, tanto para a pretensão punitiva quanto para a executória. 4 - Como o termo inicial para contagem da prescrição teve início no dia 1º/9/2003 (data do trânsito em julgado da condenação - fls. 09) e não ocorreu qualquer causa interruptiva, evidencia-se o transcurso do biênio

prescricional, uma vez que o ora paciente só veio a ser recolhido no Hospital ... para o início do cumprimento da medida de segurança no dia 29/3/2007. 5 - Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976, substituído pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em face da ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.

(STJ - 5ª T.; HC nº 53.170-SP; Rel. Min. Laurita Vaz; j. 20/11/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

10 COMPETÊNCIA - DEMANDA EM COMARCA DIVERSA - POSSIBILIDADE

Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Competência territorial - Relação de consumo - Possibilidade de o consumidor demandar em comarca diversa de seu domicílio.

A competência territorial relativa não pode ser alterada de ofício, mormente quando o consumidor, que norma do CDC visa proteger, escolhe foro diverso de seu domicílio para demandar. Merece reforma a decisão que, além de declinar de ofício da competência territorial, determina a remessa dos Autos à comarca referente ao domicílio da instituição financeira, uma vez que o CDC visa facilitar a defesa do seu tutelado, revelando-se inconcebível a decisão que beneficia o fornecedor com o envio dos Autos ao seu domicílio.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.08.274119-0/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; j. 29/4/2009; v.u.)

11 INTERNET - REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

Apelação-Consumidor-Bem móvel-Negócio jurídico realizado pela Internet - Provedor hospedeiro intermediário - Não responsabilização sobre o inadimplemento do negócio - Dano Moral não configurado - Ação improcedente - Recurso improvido.

Atuando na Internet como mero agente de aproximação do comprador ao vendedor, ambos previamente cadastrados, o site hospedeiro não é responsável solidário pelo inadimplemento contratual de qualquer um, quando muito, poderia ser compelido a responder por vícios decorrentes da aproximação, não caracterizados no caso. A inserção de informação no site restrito aos usuários cadastrados sobre desistência de pedido ou de compra não causa dor moral, ainda que sob a rubrica de negativação, além do que estava cadastrado por antonomásia.

(TJSP - 31ª Câm. Cível; Ap com Revisão nº 1.138.508-0/7-Catanduva-SP; Rel. Des. Adilson de Araujo; j. 28/4/2009; v.u.)

12 PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - INDENIZAÇÃO

Processual Civil e Civil - Apelação - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais - Plano de saúde - Atendimento de urgência - Recém-nascido - Doença preexistente - Não verificação - Cumprimento do prazo de carência - Cobertura pelo plano - Obrigatoriedade - Ressarcimento das despesas - Cabimento -

Dano Moral - Caracterização - Valor - Arbitramento - Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Dano Material - Comprovação - Apelação não provida.

A responsabilidade civil das operadoras de plano de saúde é objetiva, conforme previsto no art. 14 do CDC. Havendo a contratação de plano de saúde com cobertura de atendimentos de urgência em procedimentos em obstetrícia tanto para a mãe beneficiária e seu filho recém-nascido e ultrapassados os prazos de carência, cabe ao plano de saúde a cobertura de todos os gastos havidos com o parto e complicações pós-parto do recém-nascido. A Lei nº 9.656/1998 prevê cobertura obrigatória do plano de saúde ao recém-nascido pelo prazo de até 30 dias após o parto. O não cumprimento da exigência legal e das disposições contratuais pelo plano de saúde gera o dever de indenizar pelos Danos Morais e Materiais causados ao beneficiário. Recurso conhecido e não provido.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.06.350725-8/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 20/8/2009; v.u.)

Direito Constitucional

13 FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO - SOLIDARIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO

Constitucional - Fornecimento de água e escoamento de esgoto - Serviço público impróprio e individual - Remunerado por tarifa ou preço público - Solidariedade - Ausente - Convenção legal ou convencional.

1 - Os serviços públicos de fornecimento de água e escoamento de esgoto são classificados como impróprios e *uti singuli* ou individuais, sendo remunerados por tarifa ou preço público. Precedentes. 2 - A relação existente entre tais prestadores de serviço e o particular, considerado consumidor, é de direito privado, decorrente de relação contratual, na qual impera a vontade do consumidor de contratar ou não o serviço e interrompê-lo quando o desejar, diferentemente dos serviços remunerados por taxa. 3 - Compete ao usuário pagar pelos débitos decorrentes do fornecimento desse tipo de serviço, e não ao proprietário, simplesmente por ser o titular do domínio do imóvel. 4 - A teor do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, devendo resultar inequivocamente da vontade das partes ou de lei que a prescreve. Ocorre que, no presente caso, não há provas de solidariedade convencional, nem mesmo há lei, em sentido estrito, que a imponha. 5 - Recurso de Apelação a que se nega provimento.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20060111343759-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 5/8/2009; v.u.)

14 SALÁRIO-MÍNIMO - BASE PARA INDENIZAÇÃO - VEDAÇÃO

Processo Civil - Apelação - Utilização do Salário-Mínimo para fixação do quantum indenizatório - Vedação do art. 7º, inciso IV, da CF/1988 - Alegação de inconstitucionalidade - Inocorrência - Recurso improvido.

1 - A proibição constitucional da vinculação do Salário-Mínimo (art.

7º, inciso IV, da CF/1988) só incide quando se pretende impor as variações futuras do Salário-Mínimo como índice de atualização da verba indenizatória, ou seja, o que é vedado pela Norma Constitucional é a utilização do Salário-Mínimo como fator de correção monetária. 2 - No caso dos Autos, o montante da indenização corresponde em dinheiro aos Salários-Mínimos fixados quando da publicação da sentença, servindo tão-somente para expressar o valor inicial da condenação, sendo, por sua vez, corrigido monetariamente pelo índice oficial, razão por que não há violação ao texto Constitucional em comento. 3 - Recurso de Apelação conhecido e improvido.

(TJMA - 1ª Câm. Cível; ACi nº 3.372/2008-São Luís-MA; Rel. Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; j. 2/10/2008; v.u.)

15 SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Constitucional - Administrativo - Mandado de Segurança - Servidor Público aposentado - Doença incapacitante - Desconto de contribuição previdenciária sem a prévia comunicação - Violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa - Anulação do Ato - Concessão da Segurança.

A Administração Pública não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a prévia observância do Contraditório e da Ampla Defesa.

(TJRN - Tribunal Pleno; MS nº 2008.005011-9-Natal-RN; Rel. Des. Caio Alencar; j. 21/1/2009; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/3/2010 - para 1º/4/2010*

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	0,000870038	0,709696238	0,567340996	0,477159855	0,400096187	0,328496509	0,285183013	0,250681537	0,189264691
FEV.	0,000870038	0,709696238	0,567340996	0,477159855	0,400096187	0,328496509	0,285183013	0,250681537	0,189264691
MAR.	0,870038494	0,709696238	0,567340996	0,477159855	0,400096187	0,328496509	0,285183013	0,250681537	0,189264691
ABR.	0,820275170	0,677561152	0,539949565	0,452397611	0,383910037	0,316730039	0,276139447	0,241369319	0,180002671
MAIO	0,820275170	0,677561152	0,539949565	0,452397611	0,383910037	0,316730039	0,276139447	0,241369319	0,180002671
JUN.	0,820275170	0,677561152	0,539949565	0,452397611	0,383910037	0,316730039	0,276139447	0,241369319	0,180002671
JUL.	0,772015298	0,629813121	0,518199963	0,437406899	0,366892819	0,301972817	0,266616882	0,225028564	0,169388901
AGO.	0,772015298	0,629813121	0,518199963	0,437406899	0,366892819	0,301972817	0,266616882	0,225028564	0,169388901
SET.	0,772015298	0,629813121	0,518199963	0,437406899	0,366892819	0,301972817	0,266616882	0,225028564	0,169388901
OUT.	0,738147744	0,596532813	0,506261481	0,424459843	0,344784235	0,293125007	0,259520271	0,198295154	0,160720293
NOV.	0,738147744	0,596532813	0,506261481	0,424459843	0,344784235	0,293125007	0,259520271	0,198295154	0,160720293
DEZ.	0,738147744	0,596532813	0,506261481	0,424459843	0,344784235	0,293125007	0,259520271	0,198295154	0,160720293
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	0,151510141	0,109990434	0,084765910	0,061814318	0,041408093	0,027353235	0,013893422	0,006939489	0,002676969
FEV.	0,151510141	0,109990434	0,084765910	0,061814318	0,041408093	0,027353235	0,013893422	0,006939489	0,002676969
MAR.	0,151510141	0,109990434	0,084765910	0,061814318	0,041408093	0,027353235	0,013893422	0,006939489	0,002676969
ABR.	0,142018958	0,103677663	0,079091484	0,057636672	0,036953876	0,023011055	0,012001660	0,005628994	0,001973642
MAIO	0,142018958	0,103677663	0,079091484	0,057636672	0,036953876	0,023011055	0,012001660	0,005628994	0,001973642
JUN.	0,142018958	0,103677663	0,079091484	0,057636672	0,036953876	0,023011055	0,012001660	0,005628994	0,001973642
JUL.	0,130664763	0,094485237	0,072393999	0,051784923	0,033394965	0,019320526	0,010220778	0,004435696	0,001524018
AGO.	0,130664763	0,094485237	0,072393999	0,051784923	0,033394965	0,019320526	0,010220778	0,004435696	0,001524018
SET.	0,130664763	0,094485237	0,072393999	0,051784923	0,033394965	0,019320526	0,010220778	0,004435696	0,001524018
OUT.	0,120008961	0,088934329	0,066606119	0,047108635	0,030442785	0,016298679	0,008421909	0,003425243	0,001130569
NOV.	0,120008961	0,088934329	0,066606119	0,047108635	0,030442785	0,016298679	0,008421909	0,003425243	0,001130569
DEZ.	0,120008961	0,088934329	0,066606119	0,047108635	0,030442785	0,016298679	0,008421909	0,003425243	0,001130569

* TR prefixada de 1º/3/2010 a 1º/4/2010 (Banco Central): 0,07920%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000826797	0,000252348	0,155433239	0,033845442	0,003274454	0,183173111	0,014570145	0,002782942	0,000221532
FEV.	0,000826797	0,000217110	0,133065010	0,029049389	2,676082189	0,117335924	0,012120192	0,002217837	0,000174765
MAR.	0,000826797	0,189848266	0,111239768	0,024626474	2,261159421	0,067910594	0,011327283	0,001765653	0,000138264
ABR.	0,000591228	0,190057328	0,097144152	0,021227888	1,887287740	0,036843856	0,010439892	0,001420820	0,000109899
MAIO	0,000591228	0,188586355	0,080310972	0,017796687	1,700872137	0,036843856	0,009584037	0,001173456	0,000085711
JUN.	0,000591228	0,185982599	0,065060735	0,015110110	1,547091271	0,034962853	0,008793502	0,000979430	0,000066608
JUL.	0,000440050	0,183650241	0,055126873	0,012641269	1,239358549	0,031897503	0,008037936	0,000809112	0,000051205
AGO.	0,000440050	0,181490504	0,053495267	0,010191285	0,962533824	0,028790959	0,007303894	0,000654145	0,039276950
SET.	0,000440050	0,178491841	0,050296415	0,008446283	0,744188822	0,026036316	0,006524247	0,000530876	0,029456239
OUT.	0,000346480	0,175473693	0,047593126	0,006810969	0,547398912	0,023071615	0,005586784	0,000423414	0,021881028
NOV.	0,000346480	0,172218758	0,043591432	0,005352432	0,397761161	0,020289873	0,004664594	0,000338541	0,016026535
DEZ.	0,000346480	0,166733235	0,038631188	0,004217169	0,281262312	0,017395296	0,003573854	0,000274589	0,011770369
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008604071	2,251047127	1,710227954	1,560639267	1,421541585	1,318759352	1,247294777	1,221684488	1,194389630
FEV.	0,006083195	2,204719359	1,689070655	1,549113860	1,405436686	1,311985571	1,244620089	1,220014288	1,191302964
MAR.	0,004349489	2,164607026	1,672968334	1,538932252	1,399194877	1,301188310	1,241729343	1,219565488	1,189909580
ABR.	0,003066259	2,115944533	1,659461973	1,529273393	1,386721319	1,286249805	1,238951613	1,217466576	1,187821390
MAIO	0,002100609	2,045048826	1,648586250	1,519833706	1,380206743	1,278461418	1,237341832	1,215587278	1,185028279
JUN.	0,001434450	1,980732462	1,638936194	1,510237656	1,373964821	1,271138390	1,234266041	1,213370450	1,182542574
JUL.	2,685773082	1,925166385	1,629000917	1,500432330	1,367247534	1,267199932	1,231630352	1,211603931	1,180674747
AGO.	2,557242202	1,869265985	1,619525076	1,490624024	1,359764748	1,263494104	1,229727963	1,208653608	1,177547181
SET.	2,503879522	1,821816768	1,609425928	1,481336047	1,354686031	1,259784040	1,227242796	1,204514895	1,174632917
OUT.	2,444261539	1,787158405	1,598841597	1,471807565	1,348601142	1,256372987	1,225970239	1,202558332	1,172340990
NOV.	2,383364200	1,758079765	1,587067146	1,462225601	1,336715072	1,253533733	1,224358982	1,199065455	1,169104908
DEZ.	2,315721962	1,733145008	1,574243359	1,440142456	1,328563009	1,251034167	1,222895177	1,196758105	1,166021946
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,161828905	1,110218884	1,090391015	1,060345840	1,039170324	1,024365064	1,007887674	1,000792000	
FEV.	1,156189015	1,108799620	1,088344926	1,057885199	1,036900549	1,023331499	1,006036567	1,000792000	
MAR.	1,151449649	1,108292023	1,087298945	1,057118787	1,036153482	1,023082890	1,005583049	1,000792000	
ABR.	1,147111274	1,106324977	1,084441442	1,054931914	1,034213298	1,022664620	1,004139097	1,000000000	
MAIO	1,142331758	1,105358893	1,082273648	1,054030717	1,032899450	1,021688907	1,003683425		
JUN.	1,137044501	1,103652646	1,079545636	1,052044457	1,031157824	1,020937497	1,003232973		
JUL.	1,132327226	1,101712530	1,076324197	1,050010587	1,030175037	1,019768842	1,002575284		
AGO.	1,126172692	1,099566177	1,073559781	1,048175232	1,028663930	1,017820733	1,001522683		
SET.	1,121643495	1,097365959	1,069851675	1,045628082	1,027158116	1,016221201	1,001325422		
OUT.	1,117882937	1,095472981	1,067037896	1,044040097	1,026796684	1,014223181	1,001325422		
NOV.	1,114302683	1,094260541	1,064801812	1,042086185	1,025625420	1,011687891	1,001325422		
DEZ.	1,112327190	1,093007953	1,062751764	1,040751941	1,025020657	1,010053625	1,001325422		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/3/2010, ou seja, para 1º/4/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 2/3/2010.

Legislação

■ ESTADUAL

Secretaria da Fazenda

Portaria CAT nº 12, de 29/1/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

Disciplina o procedimento que deve ser observado para a requisição e fornecimento de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nas hipóteses previstas no Decreto nº 54.240, de 14/4/2009, que "regulamenta a aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras", relativamente a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas".

(DOE Executivo, Caderno I, 30/1/2010, p. 13)

Procuradoria-Geral do Estado

Ordem de Serviço GPJ nº 2, de 18/12/2009 - Procuradoria Judicial

Dispõe sobre o encaminhamento interno das intimações entre as Subprocuradorias e a Coordenadoria de Execuções.

Considerando a necessidade de uniformizar o modo e prazo de encaminhamento interno das intimações entre as Subprocuradorias e/ou a Coordenadoria de Execuções, Considerando a necessidade de se evitar perda de prazos judiciais e de encaminhamento de forma segura dessas intimações, antes de completamente instalado o sistema informatizado de controle de processos PGE/NET, Considerando as dúvidas surgidas no encaminhamento das intimações à recém-criada Coordenadoria de Execuções,

Considerando que nos termos do art. 10 da Portaria GPJ nº 1/2009 compete à Chefia da Unidade a solução de casos omissos,

A Chefia da Procuradoria Judicial estabelece as seguintes diretrizes, a ser observadas pelos Procuradores classificados na Unidade no que se refere à verificação e encaminhamento das intimações:

1 - Cada Procurador do Estado deverá verificar, diariamente, tanto as intimações em seu próprio nome como as intimações em nome dos Procuradores que o antecederam na titularidade da Banca e que já não estão mais classificados na Procuradoria Judicial, cujas assinaturas continuam contratadas junto à WEBJUR e AASP;

2 - Caso constatada a existência de intimações referentes a processos em acompanhamento em outras Subprocuradorias, as mesmas deverão ser encaminhadas por via eletrônica, até as 16 h do dia seguinte da disponibilização da intimação ao Procurador Titular da Banca, ou diretamente à Coordenadoria de Execuções, caso seja possível deduzir, a partir do teor da intimação, que o processo se encontra em fase de obrigação de pagar. O encaminhamento eletrônico da intimação deverá ser feito sempre com cópia ao Chefe da respectiva Subprocuradoria, ou Coordenadoria.

2.1 - Se o Procurador Titular da Banca, ao receber a intimação proveniente de outra Banca, constatar que a mesma se refere a processo em fase de execução de obrigação de pagar, deverá encaminhá-la à Coordenadoria de Execuções, até as 16 h do dia seguinte da efetivação da intimação;

§ 1º - O desatendimento aos prazos acima estabelecidos implicará responsabilidade pelo cumprimento do prazo judicial pelo Procurador em nome do qual efetivada a intimação, independentemente da titularidade da Banca;

§ 2º - Caso da intimação conste o nome do Procurador titular da Banca ou de Procurador classificado na Coordenadoria de Execuções, o documento deverá ser descartado.

3 - As situações omissas serão resolvidas mediante consulta a este GPJ.

4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na presente data.

(DOE Executivo, Caderno I, 19/12/2009, p. 84)

Defensoria Pública do Estado

Deliberação CSDP nº 151, de 15/1/2010 - Conselho Superior da Defensoria Pública

Altera a Deliberação CSDP nº 139, de 6/11/2009, que regulamenta a distribuição, organização, funcionamento e atribuições das Defensorias de Tutela Coletiva no âmbito das Regionais da Defensoria Pública do Estado.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado delibera:

Art. 1º - O art. 9º da Deliberação CSDP nº 139, de 6/11/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Defensor Público-Geral, para resolução, que ocorrerá no prazo de 10 dias, cabendo recurso ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 dias."

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 4/2/2010, p. 59)

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 20, de 1º/3/2010

Mês/ano do vencimento	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	1,7949	1,5719	1,4119	1,2485	1,0675	0,8629	0,7104	0,5343	0,3964	0,2756	0,1500	0,0300
FEV.	1,7711	1,5574	1,4017	1,2360	1,0492	0,8521	0,6982	0,5228	0,3864	0,2656	0,1400	0,0200
MAR.	1,7378	1,5429	1,3891	1,2223	1,0314	0,8383	0,6829	0,5086	0,3759	0,2556	0,1300	0,0100
ABR.	1,7143	1,5299	1,3772	1,2075	1,0127	0,8265	0,6688	0,4978	0,3659	0,2456	0,1200	
MAIO	1,6941	1,5150	1,3638	1,1934	0,9930	0,8142	0,6538	0,4850	0,3556	0,2356	0,1100	
JUN.	1,6774	1,5011	1,3511	1,1801	0,9744	0,8019	0,6379	0,4732	0,3456	0,2256	0,1000	
JUL.	1,6608	1,4880	1,3361	1,1647	0,9536	0,7890	0,6228	0,4615	0,3356	0,2149	0,0900	
AGO.	1,6451	1,4739	1,3201	1,1503	0,9359	0,7761	0,6062	0,4489	0,3256	0,2047	0,0800	
SET.	1,6302	1,4617	1,3069	1,1365	0,9191	0,7636	0,5912	0,4383	0,3156	0,1937	0,0700	
OUT.	1,6164	1,4488	1,2916	1,1200	0,9027	0,7515	0,5771	0,4274	0,3056	0,1819	0,0600	
NOV.	1,6025	1,4366	1,2777	1,1046	0,8893	0,7390	0,5633	0,4172	0,2956	0,1717	0,0500	
DEZ.	1,5865	1,4246	1,2638	1,0872	0,8756	0,7242	0,5486	0,4072	0,2856	0,1605	0,0400	

Juros aplicáveis até 31/3/2010.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao IPVA.

Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/ano do vencimento	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	0,0218	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100
FEV.	0,0238	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAR.	0,0333	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABR.	0,0235	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	
MAIO	0,0202	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	
JUN.	0,0167	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	
JUL.	0,0166	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	
AGO.	0,0157	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	
SET.	0,0149	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	
OUT.	0,0138	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	
NOV.	0,0139	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	
DEZ.	0,0160	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2672

Programação Cultural - 29 de março a 17 de abril de 2010

ASPECTOS ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS

COORDENAÇÃO

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

PROGRAMA**29 mar** Apelação.

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

30 mar Agravo de Instrumento.

Dr. Fabiano Carvalho

31 mar Embargos de Declaração.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Araguaina, Bagé, Barueri, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Lins, Maringá, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Ponta Grossa, Porto Alegre, Quaraí, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santos, São Carlos, São Leopoldo, Sertãozinho, Sorocaba, Tapejara e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

DIREITO DAS SUCESSÕES

COORDENAÇÃO

Dr. Gustavo Rene Nicolau

PROGRAMA**29 mar** Sucessão do descendente e do ascendente.

Sucessão exclusiva do cônjuge.

Dra. Cláudia Stein

30 mar Dos herdeiros necessários. A situação do

companheiro. Do direito de representação.

Sucessão do colateral e do companheiro.

Des. José Luis Gavião de Almeida

31 mar Dicas práticas para elaboração de testamento.

Dr. Gustavo Rene Nicolau

1º abr Espécies de testamento.

Dra. Ana Paula Patiño

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guaxupé, Passos, São Carlos, Sarandi e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO ESTADUAL

COORDENAÇÃO

Dra. Ana Paula Zomer Sica

PROGRAMA**29 mar** Princípios constitucionais aplicáveis aos

procedimentos administrativos disciplinares.

Dra. Ana Maria Rinaldi

30 mar Apuração preliminar.

Dr. Messias José Lourenço

Procedimentos em espécie (PAD e

sindicância).

Dra. Vera Pimentel Fonseca

31 mar Dilação probatória.

Dr. Levi de Mello

Recursos e controle de legalidade.

Dra. Maria Clara Gozzoli

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

CONFLITOS EMOCIONAIS NO MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

PROGRAMA

Síndrome de Alienação Parental.

Psicologia Sucessória.

Efeitos da separação e do divórcio nos filhos.

Dr. Jorge Trindade

5 abr

segunda-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Camaquã, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guaxupé, Jundiá, Maringá, Mogi das Cruzes, Passos, Porto Alegre, Rio Grande, Santos, São Carlos, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

DEBATE SOBRE CADASTRO POSITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Fernando Sacco Neto

Dr. Rodrigo Barioni

7 abr

quarta-feira, às 19 h

R\$ 25,00

associados

R\$ 30,00

estudantes de graduação

R\$ 40,00

não associados

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI DE LOCAÇÃO REFORMADA

COORDENAÇÃO

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

PROGRAMA**10 abr** Ação revisional de locação e aspectos

gerais da Lei de Locação.

Dr. Cláudio Cintra Zarif

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

17 abr Ação renovatória e ação de despejo.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Catanduva, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guaxupé, Jaguarão, Lins, Paranaíba, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

A PENHORA E OUTROS MEIOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

Dra. Ana Paula Simão

PROGRAMA**12 abr** Teoria geral da Constricção Judicial.

Juiz Alexandre David Malfatti

13 abr O bloqueio de bens e direitos do art. 615-A

do CPC.

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

14 abr A penhora on-line de valores e imóveis.

Procurador Olavo José Justo Pezzotti

15 abr Arresto e sequestro.

Procurador Sérgio Seiji Shimura

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

AUDIÊNCIA TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA**13 abr** Postura do Advogado preposto e testemunhas. Técnicas de negociação na fase conciliatória. Apresentação de defesa pela reclamada e réplica pelo reclamante.**14 abr** Técnicas de negociação na fase conciliatória. Oitiva das partes, reperguntas e técnicas para obtenção de confissão.

Oitiva de testemunhas, contradita de testemunhas, adiamento de audiência por falta de testemunha, prova emprestada, reperguntas.

15 abr Análise de ponto controvertido da ação, reconvenção e perícias.

Alegações finais pelas partes.

Cautelas na advocacia trabalhista.

terça a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Lins, Maringá, Montenegro, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h